



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL



PORTARIA Nº 079/COR-G/2024

Dispõe sobre a regulamentação das intimações e notificações eletrônicas, bem como acerca da nomeação de defensor dativo nos processos e procedimentos administrativos da Brigada Militar.

CONSIDERANDO a importância fundamental dos advogados na defesa dos direitos e garantias individuais, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, e pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), que reafirma a missão constitucional dos advogados na preservação do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais;

CONSIDERANDO os inúmeros pedidos realizados pelos próprios advogados, tanto pessoalmente quanto por intermédio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e suas seccionais, no sentido de viabilizar a facilitação das intimações e notificações, bem como de garantir acesso facilitado ao Sistema de Gerenciamento Correccional (SGC) da Brigada Militar, permitindo maior agilidade e facilidade no acompanhamento dos processos e maior eficiência na comunicação, o que facilita sua atuação, bem como a defesa do interesse de seus representados;

CONSIDERANDO o relevante papel desempenhado pelos advogados no desenvolvimento de trabalhos essenciais à defesa de seus constituintes, sendo de

extrema importância a manutenção de um ambiente de trabalho que integre de maneira harmoniosa a Brigada Militar e a advocacia, facilitando as comunicações processuais e fortalecendo a cooperação mútua entre ambos, visando garantir a eficiência e a transparência nos processos e procedimentos disciplinares;

CONSIDERANDO o grande volume de processos administrativos e procedimentos disciplinares em trâmite no âmbito da Brigada Militar, que exigem a participação ativa de advogados para garantir a ampla defesa e o contraditório, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada pelos órgãos disciplinares da Brigada Militar em promover a regular intimação de advogados nos moldes tradicionais, devido à recusa ou, por vezes, manobras procrastinatórias que têm por objetivo retardar a tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a crescente utilização de meios eletrônicos no Brasil, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto na Administração Pública, como forma de garantir maior celeridade e eficiência nos atos processuais, reduzindo os custos e os tempos de tramitação dos processos;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública o dever de modernizar e racionalizar seus procedimentos, adotando métodos que possibilitem a realização de atos com maior rapidez, eficiência e menor custo para o erário;

CONSIDERANDO que o uso de plataformas digitais e meios de comunicação eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, já vem sendo amplamente utilizado por diversos órgãos da Administração Pública, inclusive no âmbito judicial, como forma de realizar comunicações processuais, em especial intimações e notificações para os atos processuais e administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

permite a realização de intimações por meio eletrônico, como forma de assegurar a ciência do interessado, conforme disposto em seu artigo 26, § 3º, ao permitir “outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e autoriza expressamente a intimação por meios eletrônicos nos processos judiciais, desde que o interessado tenha previamente fornecido o contato eletrônico para tal finalidade, criando um importante precedente para os processos administrativos;

CONSIDERANDO que a utilização de intimações e notificações eletrônicas é prática comum e consolidada no âmbito do Poder Judiciário, especialmente com o uso do sistema eletrônico de tramitação processual, como o EPROC, que facilita o controle e registro de intimações e notificações e comunicações oficiais, que, em paralelo ao que se aplica no âmbito institucional, é ferramenta absolutamente similar ao SGC;

CONSIDERANDO a simetria com o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que prevê expressamente a possibilidade de intimações eletrônicas, conforme disposto no artigo 270, que estabelece a preferência pelo meio eletrônico sempre que possível, e no artigo 273, que detalha outros meios em que a intimação pessoal se faz necessária, reafirmando que somente será feita “se inviável a intimação por meio eletrônico”;

CONSIDERANDO o Princípio da Legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública que todos os atos praticados estejam estritamente conforme a lei, sendo certo que a intimação por meio eletrônico respeita plenamente as disposições legais vigentes, especialmente as previstas nas Leis Federais nº 9.784/1999 e nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), que assegura os direitos e garantias dos advogados no exercício

de sua profissão, não apresenta nenhuma vedação no sentido de que o uso de meios eletrônicos de intimação, como e-mail e WhatsApp, violaria qualquer prerrogativa da advocacia, não havendo previsão de prerrogativa de intimação pessoal dos advogados em processos e procedimentos Administrativos ou judiciais;

CONSIDERANDO que os direitos dos Militares Estaduais também estão sendo plenamente assegurados, uma vez que a adoção de intimações e notificações eletrônicas não compromete o devido processo legal, tampouco restringe o direito de defesa, sendo uma medida que visa, prioritariamente, otimizar o andamento dos processos e garantir maior eficiência administrativa, tendo efeito justamente contrário, assegurando acesso mais rápido e permitindo que os fatos sejam esclarecidos de maneira mais célere justamente no sentido da defesa do interesse dos Militares Estaduais;

CONSIDERANDO que a adoção de meios eletrônicos, como o e-mail e o WhatsApp, permite maior transparência e controle sobre a entrega e o recebimento das intimações e notificações, na medida em que essas plataformas geram registros automáticos de envio e leitura das mensagens, assegurando a comprovação da ciência do advogado ou da parte intimada;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm consolidada jurisprudência no sentido de reconhecer a validade de intimações realizadas por meios eletrônicos, desde que haja a comprovação de ciência inequívoca do destinatário;

CONSIDERANDO o impacto positivo que a utilização desses meios eletrônicos trará à Brigada Militar, especialmente no que diz respeito à maior celeridade processual, à economia de recursos públicos e à garantia da eficiência administrativa nos procedimentos disciplinares.

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou sobremaneira o rol dos crimes militares e, por consequência, a

competência das Justiças Militares, aumentando, dessa forma, a quantidade de notificações ou intimações para atos de polícia judiciária militar.

CONSIDERANDO que o próprio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 5, firmou entendimento vinculante no sentido de que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, ou seja, que a nomeação de um defensor dativo para o Militar Estadual acusado em processo administrativo disciplinar se trata de garantia extra concedida pela Administração Militar, aumentando, assim, as garantias do acusado e não as restringindo, vindo somente a seu favor.

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal, nesse exato sentido, consolidou entendimento no sentido de que o fato de a defesa final em processo administrativo disciplinar ser realizada por bacharel em direito, em vez de advogado inscrito na OAB, não viola o texto constitucional, justamente pelo entendimento consolidado pela Suprema Corte no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, tratando-se, assim, de garantia extra concedida pela Administração Pública [RE 570.496 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-2-2012, DJE 52 de 13-3-2012.].

CONSIDERANDO que os próprios Defensores Públicos não se tratam de advogados em exercício, mas sim de bacharéis em direito que exercem o cargo de Defensor Público, similar à advocacia, para o qual não é necessário sequer ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1.710.155 – CE e REsp nº 1670310 SP].

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal Militar vem admitindo a nomeação de defensores dativos em processos que tramitam no âmbito da Justiça Militar da União.

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997,



e art. 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em procedimentos investigatórios e processos administrativos, nos casos em que couber, bem como expedir Portarias e Normas de cunho correccional,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam regulamentadas as *intimações e notificações por meios eletrônicos, como regra*, nos processos e procedimentos administrativos da Brigada Militar, bem como a *nomeação de advogados dativos nestes mesmos processos e procedimentos*, visando maior celeridade e eficiência nas comunicações processuais, garantindo-se a ciência inequívoca das partes interessadas e seus advogados.

**CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Art. 2º As intimações e notificações das partes, advogados, testemunhas e demais envolvidos nos processos administrativos serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico idôneo, incluindo e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, nos seguintes termos:

§ 1º As partes e seus advogados deverão, na primeira oportunidade de manifestação ou na primeira sessão, informar seus endereços eletrônicos de e-mail, bem como telefones de celular com aplicativos de mensagens instantâneas para o recebimento das intimações e notificações, sendo intimados de que as intimações e notificações serão realizadas exclusivamente por meio dos canais eletrônicos fornecidos.

§ 2º A parte interessada, bem como o advogado constituído, deverão manter seus dados de contato atualizados junto aos serviços administrativos da Brigada Militar, incluindo endereço eletrônico, número de telefone celular, qual aplicativo de mensagens eletrônicas utiliza.

§ 3º Serão consideradas válidas as intimações e notificações enviadas aos endereços de e-mail ou números de telefone previamente informados, mesmo que não recebidas pessoalmente, desde que não tenha sido formalmente comunicada a alteração desses dados.

Art. 3º A validade da intimação ou notificação eletrônica será condicionada à confirmação de recebimento, que se dará por meio de aviso de leitura do e-mail ou mensagem enviada por aplicativo de mensagens, conforme o disposto no artigo 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Não havendo confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da comunicação, será considerada presumidamente efetivada a intimação, e o comprovante de envio servirá como marco inicial para a contagem dos prazos legais.

Art. 4º As intimações e notificações realizadas por meio eletrônico deverão conter, obrigatoriamente, as informações necessárias ao cumprimento destas, bem como o prazo para manifestação ou resposta da parte intimada.

Art. 5º As respostas ou manifestações das partes intimadas poderão ser apresentadas de forma eletrônica, mediante protocolo pelo envio de e-mail ao endereço eletrônico indicado pelo Presidente/Encarregado do respectivo processo ou procedimento.

§ 1º As manifestações enviadas por e-mail deverão conter a assinatura digital do interessado ou de seu procurador regularmente constituído, conforme legislação vigente.

§ 2º Será admitido o envio de manifestação com assinatura manuscrita, desde que o documento original seja digitalizado e encaminhado ao endereço eletrônico indicado.

Art. 6º Considera-se efetivada a intimação na data do recebimento de um dos seguintes registros:

I - Aviso de leitura do e-mail enviado;

II - Confirmação de leitura da mensagem enviada por aplicativo de mensagens instantâneas;

III - Registro de entrega no endereço eletrônico ou número de telefone informado;

IV - Resposta do próprio interessado e/ou procurador dando ciência do recebimento;

V - Na hipótese do parágrafo único, do art. 3º, da presente portaria.

Art. 7º O comparecimento da parte ou de seu advogado supre eventual ausência ou irregularidade na intimação, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório.

Art. 8º Em sendo implementada a intimação eletrônica através do SGC, deverão ser respeitadas as diretrizes previstas na presente portaria nos seguintes termos:

I - deverá ser realizado cadastro prévio do advogado no SGC, no momento em que for requerida a juntada da procuração de representação, sendo prontamente intimado de que as intimações e notificações ocorrerão exclusivamente através do sistema SGC, sendo de sua responsabilidade o acesso periódico, tal qual ocorre no sistema eproc das justiças estaduais e federais;

II – em hipótese de o advogado não se der por intimado no prazo de 10 (dez) dias úteis após ser lançada a intimação, será presumido como intimado, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da presente portaria.

Art. 9º Na hipótese de recusa do advogado em fornecer os dados requeridos no § 1º, do art. 2º, ou em preencher o cadastro previsto, e inciso I, do art. 8º, ambos da presente portaria, bem como se dar por intimado de que as intimações e notificações ocorrerão de forma eletrônica, deverá o Policial Militar da respectiva Seção de Correição certificar o fato, com a assinatura de duas testemunhas, e providenciar a intimação do advogado através de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a intimação presumidamente realizada com a publicação em DOE.

Parágrafo único. Não havendo confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da comunicação, será considerada presumidamente efetivada a intimação, e o comprovante de envio servirá como base para a contagem dos prazos legais.

Art. 10 Quanto às conceituações dos termos e nomenclaturas eletrônicas, utilizam-se as previsões da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Lei nº 11.419/2006 (Informatização do processo judicial).

Art. 11 As intimações aos advogados para os atos e sessões dos processos e procedimentos administrativos disciplinares militares deverão seguir a seguinte ordem de prioridade:

I – processo judicial;

II – conselho de justificação;

III – conselho de disciplina;

IV – processo administrativo disciplinar militar;

V – inquérito policial militar;

VI – sindicância policial militar;

VII – inquérito técnico;

VIII – investigação preliminar sumária.

§ 1º Caberá ao advogado que alegar indisponibilidade para data prevista em quaisquer processos ou procedimentos, comprovar junto ao Presidente/Encarregado/Sindicante a alegada indisponibilidade informando o número do processo ou procedimento para o qual já possui ato designado na mesma data e horário, também devendo informar juízo ou OPM correspondente.

§ 2º Competirá ao Presidente/Encarregado/Sindicante do processo ou procedimento com precedência informar ao Presidente/Encarregado/Sindicante do processo ou procedimento de menor prioridade acerca da data agendada, devendo estes agendar uma nova data para o ato, mesmo que anteriormente previsto.

CAPÍTULO III DO DEFENSOR DATIVO

Art. 12 A falta de defesa técnica por advogado não impede o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, cabendo à autoridade processante ou presidente do conselho ou comissão processante nomear ou solicitar da autoridade instauradora a nomeação de um defensor dativo, o qual é obrigado, por ser ato de serviço, a comparecer e realizar os atos de defesa.

Art. 13 Caberá à nomeação do defensor dativo:

I - em caso de recusa do acusado de recebimento do mandado de citação;

II - em caso de revelia do acusado que, devidamente notificado, tenha deixado de apresentar alegações finais em sede de conselhos de justificação ou de disciplina;

III - quando houver solicitação por parte do acusado;

IV – quando o advogado devidamente constituído deixar de atender as intimações na forma em que previstas no Capítulo II da presente portaria.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, deverá o Presidente/Encarregado/Sindicante certificar o ocorrido, juntando nos autos, cópia da comprovação de intimação, notificação ou cientificação do advogado, por exemplo através dos comprovantes de envio ou recebimento de mensagens eletrônicas ou juntada de “print screen” da conversa no aplicativo de mensagens cadastrado conforme previsto no Capítulo II.

§ 2º Em hipótese de o defensor constituído informar o Presidente/Encarregado/ Sindicante que não irá comparecer a qualquer ato sem justo motivo legal, deverá o Presidente certificar o ocorrido, juntando prova nos autos, como por exemplo, “print screen” da conversa no aplicativo de mensagens cadastrado ou certidão realizada pelo Presidente se for através de contato telefônico, com “print screen” comprovando a ligação telefônica, com o respectivo número de telefone e contato do advogado.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º e do § 2º deste artigo, deverá o Presidente/Encarregado/Sindicante, encaminhar, juntamente com a certidão e todas as provas existentes, relatório do ocorrido direcionada à Corregedoria-Geral, a qual apresentará representação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, para que seja apurada a conduta do advogado na seara disciplinar.

Art. 14 A autoridade instauradora em processo administrativo disciplinar, no mesmo ato que nomear o colegiado ou autoridade processante, excepcionalmente, poderá nomear também um defensor dativo.

Art. 15 O defensor dativo será um oficial QOEM, obrigatoriamente Bacharel em Direito, que não poderá ter precedência ou ser mais antigo do que o Presidente/Encarregado/Sindicante do respectivo processo ou procedimento, quando for o caso.

Art. 16 A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar militar não ofende a Constituição.

Parágrafo único. Igualmente, a defesa técnica realizada por defensor dativo nomeado nos termos desta portaria trata-se de garantia extra ao Militar Estadual acusado, concedida pela Administração Militar, tal qual as normas e regras expressas em relação ao defensor público, quando existente na unidade federativa.

Art. 17 Caso o acusado apresente advogado legalmente constituído em qualquer fase do processo ou procedimento administrativo, no qual seja já assistido de defensor dativo, este deverá ser desincumbido deste mister.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.


VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar